



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

ACP - 0011110-47.2017.5.18.0010

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E
TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE
GOIAS SINTECT/GO**

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

•
•
•
•
•

SENTENÇA

I RELATÓRIO:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS NO ESTADO DE GOIÁS** ajuizou ação civil pública com pedido liminar
em face de **ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
postulando o imediato acesso aos empregados e aposentados da ECT em Goiás e seus
dependentes à assistência médica, hospitalar e odontológica por meio do seu plano de saúde,
sob pena de multa diária; realizar exame periódico e os exames dele decorrentes conforme
listados pelo MANPES, de forma integralmente gratuita para seus empregados; dano moral
coletivo e honorários advocatícios.

Indeferida a tutela (ID. 1e33bd2).

Regularmente notificada a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos,
impugnados pela parte autora.

Da decisão que indeferiu a liminar o autor impetrou mandado de segurança que foi
julgado procedente, determinando que a ré "'promova imediato acesso aos seus empregados
ativos em Goiás e seus dependentes à assistência médica, hospitalar e odontológica por meio
do seu plano de saúde", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00
(mil reais) por beneficiário titular ou dependente não incluído injustificadamente, a ser
revertida ao empregado prejudicado".'

Encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as propostas de conciliação oportunamente formuladas.

Razões finais orais, remissivas.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

A Reclamada requereu a inclusão no polo passivo da PostalSaúde e da ANS, afirmando, em relação à PostalSaúde que tal pedido se fundamenta em razão da natureza da relação jurídica, pois eventual decisão judicial produzirá efeitos sobre todos os sujeitos que dela participaram e, em relação à ANS porque a decisão "*proferida na presente reclamação trabalhista influi diretamente na relação entre a PostalSaúde e a ANS, podendo ocasionar inclusive a aplicação de multa pelo descumprimento da determinação desta sobre a vedação à inclusão de novos beneficiários*"

O demandante discordou da inclusão dos sócios no polo passivo.

Pois bem.

O sindicato autor fundamenta sua pretensão com base em regras previstas no edital do concurso público realizado em 2011, nas normas coletivas aplicáveis e nas normas internas da ECT que garantem aos seus empregados e dependentes, desde que atendidos alguns requisitos, o direito ao plano de saúde.

Na hipótese dos autos, a reclamada contratou a pessoa jurídica PostalSaúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios no ano de 2013, com a vinculação desta empresa às regras da ANS para realizar a gestão do Plano Correios Saúde - benefício de assistência Médico-Hospitalar e Odontológica concedido pela Reclamada a seus empregados -, que até então era administrado pela própria empregadora, em virtude da decisão desta em não mais operar planos de saúde no seu próprio departamento de Recursos Humanos.

Estando vinculada ao instrumento convocatório que se incorporou ao seu contrato de trabalho, tendo em vista que o edital faz lei entre as partes, não pode o autor ser prejudicado por alterações posteriores implementadas pela demandada, que optou por criar uma nova empresa, o Postal Saúde, e terceirizar a gestão, sendo sua a obrigação de conceder a assistência postulada, independentemente do plano de saúde que operacionalizaria tal prestação de serviços.

Rejeito, pois, a inclusão da PostalSaúde e da ANS no polo passivo, por ser a obrigação que se pretende ver cumprida na presente ação de responsabilidade exclusiva da ré, a partir do afirmado na exordial.

2 DO ACESSO AOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DA ECT EM GOIÁS E SEUS DEPENDENTES À ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA POR MEIO DO SEU PLANO DE SAÚDE

Acompanho as razões de decidir constantes no MS 0010579-88.2017.5.18.0000, *verbis*:

"O edital do concurso público realizado pela impetrada em 2011 estabelece no tópico "DAS VANTAGENS OFERECIDAS PELA ECT" que os candidatos aprovados farão jus a "assistência médica e odontológica ambulatorial extensiva aos (à) seus (suas) dependentes legais, durante o período de experiência" e "aós o período de experiência, farão jus à assistência médica e odontológica compartilhada, extensiva aos (à) seus (suas) dependentes legais, em ambulatório próprio e em rede credenciada" (ID 8654c24).

O "manual de pessoal" do plano de saúde da impetrada estabelece (ANEXO 2: REGRAS BÁSICAS DO PLANO DE SAÚDE CORREIOSSAÚDE) que "O Plano de Saúde, denominado CorreiosSaúde, é oferecido como benefício aos empregados ativos, aposentados, aposentados por invalidez e anistiados dos Correios e seus dependentes, bem como aos empregados ativos, aposentados e aposentados por invalidez do Postalís e seus dependentes, desde que atendam às condições previstas neste Manual e na legislação em vigor" (item 1 DO PLANO CORREIOSSAÚDE - ID 11e99c6).

O item 2.3 do "manual de pessoal" também estabelece que os beneficiários dependentes "São todos os dependentes dos beneficiários titulares citados nos subitens 2.1 e 2.2, que atendam aos critérios de elegibilidade definidos no Item 6 desde Capítulo e que estejam previamente cadastrados no Plano".

E o item 6 mencionado acima dispõe que podem ser dependentes o cônjuge, companheira (o) e convivente do mesmo sexo, filho (a) solteiro (a), enteado (a) solteiro (a), menor sob guarda em processo de adoção e pai e/ou mãe.

Logo, restou suficientemente provado, especialmente diante do silêncio da ECT, que os empregados da impetrante e seus dependentes têm direito ao plano de saúde, desde que atendidos os requisitos estipulados.

Além disso, diversos documentos apresentados pelo impetrante, não impugnados, provam que a ECT vem negando o benefício do plano de saúde a seus empregados e dependentes pelos seguintes fundamentos:

"Em referência ao Ofício n.º 372/2016 SINTECT-GO, recebido por esta GEREL/DIREL, através do e-mail da Unidade de Representação Regional/URR-GO, datado

em 17 de outubro de 2016, solicitando a inclusão do trabalhador Thiago Batista de Oliveira, matrícula n.º 8.332.879-3 ao plano da Postal Saúde. Esclarecemos que o Plano CorreiosSaúde é um plano não regulamentado nem adaptado à Lei 9656/98 e que por este motivo está classificado na ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) como ATIVO COM COMERCIALIZAÇÃO SUSPensa. Por determinação legal, aos Planos nessa situação, não é permitido a inclusão de novos beneficiários titulares. Somente poderão ser incluídos novo cônjuge e filhos dos atuais beneficiários (vide art. 27 da RN 254/2011).

(...)

O não cumprimento da legislação da ANS poderá gerar multa pecuniária de até R\$ 1 milhão de reais. Além da sanção, pode haver até o cancelamento do plano (art. 25, da Lei 9656/1998).

O assunto foi submetido à área Jurídica dos Correios, que se manifestou pela possibilidade de inclusão no atual plano tão somente de novo cônjuge ou filhos do beneficiário titular, confirmando a determinação do Art. 27, mencionado acima, ou seja, novos cadastramentos de pais e mães estão vedados.

Diante do elevado risco ao Plano de Saúde e os potenciais prejuízos a aproximadamente 415 mil beneficiários, já esgotadas as ações em âmbito jurídico, a Postal Saúde não poderá incluir novos empregados e nem pais e mães como dependentes.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos que forem necessários" (ofício CTE - DIREL - 1265/2016 - ID fd42fdc)

Sem ambages, cabe ao gestor do plano (no caso, a ECT) regulamentá-lo e adaptá-lo à Lei 9656/98. Se não o fez, principalmente se não tomou nenhuma providência nesse sentido, não pode invocar sua inércia ou incúria para desonerar-se de obrigação contraída. Vejo, portanto, presente a fumaça de bom direito.

Não será demais destacar que o risco da atividade econômica é exclusivo do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, não podendo ser transferido para os empregados."

Assim, julgo parcialmente procedente o pleito do demandante para determinar que a ré promova imediato acesso aos seus empregados ativos em Goiás e seus dependentes, estendendo o acesso também aos empregados aposentados e seus dependentes pelos mesmos motivos, à assistência médica, hospitalar e odontológica por meio do seu plano de saúde, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - prazo considerável para que a ré resolva suas pendências junto à ANS, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) por beneficiário titular ou dependente não incluído injustificadamente - considerando que o valor mensal de um bom plano de saúde particular ficaria em torno de 600 reais, em média - a ser revertida ao empregado prejudicado.

3 DO EXAME PERIÓDICO GRATUITO LISTADO PELO MANPES AOS EMPREGADOS

Disse o sindicato autor que *"não tem a empregadora realizado adequadamente o exame periódico dos seus empregados, que passou a ser tão somente uma análise clínica e entrevista com médico de clínica contratada pela ECT, sem que se realizem os exames necessários e próprios dos cargos, funções e idade de cada empregado, conforme disciplina no manual da empresa, em anexo e conforme sempre fora realizado e tornou-se pratica que aderiu ao contato de trabalho."*

A ré defendeu-se afirmando que *"Diante da farta tecnologia disponibilizada no mercado da área da saúde, as pessoas tendem a se esquecerem da principal figura dentro do processo de diagnóstico, que é o papel do médico, sendo que a principal ferramenta de que este profissional dispõe para fazer o diagnóstico do paciente são a anamnese e o exame físico"*.

Prosseguiu afirmando que *"a decisão sobre a solicitação ou não de exames complementares é do profissional médico, ressaltando ainda, que os exames solicitados para fechamento do ASO de Periódico NÃO serão compartilhado pelo empregado, conforme previsto nas Normas internas e ACT."*

Pois bem.

A reclamada não acostou aos autos a documentação necessária a demonstrar a realização de exames periódicos anuais, descumprindo sua própria normativa interna, e expondo o trabalhador a riscos decorrentes de seu labor para a empresa.

O item 1.1 do módulo 31 (ID. 7093cd8 - Pág. 7) trás como objetivo a realização do exame periódico em cumprimento ao estabelecido na NR7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/PCMSO.

Esse programa objetiva a promoção e a preservação da saúde do trabalhador, estabelecendo-se parâmetros mínimos a serem observados, aí incluídos os exames complementares e em que circunstâncias deveriam ser solicitados. Possui caráter preventivo, mediante rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, relacionados com o labor.

O manual de pessoal preconiza o dever de solicitação de exames complementares, pelo empregador, em conformidade com os riscos da atividade desempenhada pelo empregado.

No anexo 2 do Manual de Pessoal está a lista com os exames periódicos e a periodicidade pra realização destes (ID. 7093cd8 - Pág. 11).

É obrigação da empresa, pois, manter um ambiente saudável, adotando medidas que previnam as doenças do trabalho. E a avaliação periódica constitui num instrumento precioso para tal fim.

Portanto, cabe a ECT, com fulcro na promoção da saúde e bem-estar de seus trabalhadores, providenciar a realização de exames médicos realmente capazes de prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente eventuais doenças afetas ao cargo ocupados por aqueles, razão pela qual determino que a reclamada, nos termos das normas técnicas expedidas sobre a questão, proceda à avaliação da saúde dos seus empregados, por intermédio de exames periódicos de forma integralmente gratuita.

4 DO DANO MORAL COLETIVO

Pugnou o sindicato autor por indenização por dano moral coletivo argumentando que *"A atitude ilícita da empregadora além do evidente dano decorrente da não possibilidade de utilização do plano de saúde ou da sua utilização integral, causa também dano moral à coletividade dos trabalhadores"*.

O dano moral decorre da violação de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da ordem constitucional vigente (art. 1º, III, da CF), atingindo a honra e a intimidade das pessoas (artigo 5º, V e X).

Nos termos da CF, art. 7º, XXII, enquadra-se, dentre os direitos sociais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, direito esse que deve ser assegurado e respeitado, a fim de se preservar a integridade física do trabalhador.

Conforme visto, restou evidenciado que a reclamada não se desvencilhou do seu encargo probatório quanto ao cumprimento das normas relacionadas à saúde do trabalhador, descumprindo o Manual de Pessoal (MANPES) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO no que se refere à realização de exames periódicos e complementares.

Ademais, também restou comprovada a negativa de inclusão de empregados e dependentes no plano de saúde.

Deixar de oferecer o plano de saúde no momento que o trabalhador mais necessita, revela flagrante menosprezo a sua dignidade, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art.422 do Código Civil Brasileiro.

De acordo com a doutrinadora Cláudia Lima Marques, "boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais"

O oferecimento empresarial de um plano de saúde gera no trabalhador a expectativa de ser amparado quando não gozar de saúde perfeita. Assim, referida vantagem torna-se um atrativo para o trabalhador na celebração do contrato de trabalho.

O quantum indenizatório deve ser definido tendo em conta a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica do autor do dano, bem como tendo em conta o caráter punitivo/pedagógico do infrator, de modo desestimular a reiteração da prática ilícita, sem, contudo, inviabilizar a continuidade da atividade econômica.

Assente nessas premissas, resta evidente que as infrações praticadas revelam-se graves, porquanto violadoras de direitos indisponíveis dos trabalhadores, de grande extensão, tendo em conta o extenso quadro de empregados do grupo - fato de notório conhecimento.

Assim, condeno a ré a pagar, a título de indenização por danos morais difusos e coletivos, o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais), cuja importância será revertida ao CEREST de Goiânia, instituição ligada ao SUS, tal qual requerida pela parte autora.

5 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Julgo parcialmente procedente o pedido, no importe de 15% sobre o valor da condenação, eis que preenchidos os requisitos das súmulas 219 e 329 do C. TST.

6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Sobre as parcelas condenatórias deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da presente ação, bem como correção monetária com época própria no mês subsequente ao da prestação do serviço, nos termos da Súmula n. 381 do C. TST, na forma da Lei n. 8177/91.

7 DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS:

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários decorrentes da condenação aqui proferida, dada a natureza indenizatória da parcela.

III CONCLUSÃO:

ISTO POSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE GOIÁS EM FACE DA DEMANDADA ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PARA CONDENÁ-LA A PROMOVER IMEDIATO ACESSO AOS SEUS EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS EM GOIÁS E SEUS DEPENDENTES À ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA POR MEIO DO SEU PLANO DE SAÚDE, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$**

20,00 POR BENEFICIÁRIO TITULAR OU DEPENDENTE NÃO INCLUÍDO INJUSTIFICADAMENTE, A SER REVERTIDA AO EMPREGADO PREJUDICADO, PROCEDER À AVALIAÇÃO DA SAÚDE DOS SEUS EMPREGADOS, POR INTERMÉDIO DE EXAMES PERIÓDICOS DE FORMA INTEGRALMENTE GRATUITA, PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NA FORMA DA LEI. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA DEMANDADA, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO, R\$ 50.000,00. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

GOIANIA, 16 de Novembro de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES
Juiz do Trabalho Substituto